

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE GRAMADO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2023**

**TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.522/0001-16, com sede na Rua Cavaliere Ambrógio Cipolla, nº 826, Bairro Mariland, na Cidade de Caxias do Sul, RS, vem, respeitosamente, perante V. Sra., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 12, do Anexo I do Decreto nº 3.555/00, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

**1. DOS FATOS**

A empresa ora Impugnante teve conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº **098/2023** e tem interesse em locar cabines sanitárias químicas para a Prefeitura de Gramado.

Entretanto, a leitura do Edital permite identificar que a participação ao Pregão foi limitada às empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as microempresas, as empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual e as cooperativas que se enquadrem na receita de ME ou EPP.

Ocorre que tal limitação viola diversos princípios, entre eles o da competitividade, estando-se diante de clara ilegalidade, conforme adiante se demonstrará.

Ademais, ao prever a documentação habilitatória no Edital, olvidou-se essa Prefeitura de que *o serviço de locação de banheiros químicos é atividade potencialmente poluidora* e que, como consequência, para contratá-lo, é imprescindível que o órgão licitante

exija alguns documentos legalmente previstos para o exercício da atividade e o conseqüente cumprimento da legislação licitatória e ambiental.

**Tal qual se encontra o edital ora impugnado, a Administração está assumindo o risco de que o licitante vencedor viole a legislação licitatória e ambiental, o que poderá gerar danos irreparáveis, especialmente ao meio ambiente.**

Vê-se, assim, que o Edital viola diversos princípios, entre eles o da competitividade, bem como está clara a inexistência de exigência para apresentação de alguns documentos habilitatórios indispensáveis à escoreita prestação do serviço licitado, razão pela qual se fez necessário impugnar o Edital em questão.

**Impugna-se, assim, o Edital, a fim de que seja RETIFICADO.**

Senão vejamos:

## **2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE.**

Como bem referido acima, o Edital ora impugnado limitou a participação, ao Pregão, de empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as microempresas, as empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual e as cooperativas que se enquadrem na receita de ME ou EPP.

O processo licitatório em si tem por objetivo básico assegurar que seja selecionada pela Administração Pública a proposta que lhe garanta o resultado mais vantajoso, não apenas em relação ao preço a ser pago, mas também qualidade e segurança do serviço prestado.

Além disso, a licitação deve também assegurar o tratamento isonômico entre as partes e garantir a justa competição. Em relação à competitividade, o objetivo é que sejam eleitos critérios de habilitação que excluam o mínimo possível de possíveis licitantes, bem como que as escolhas administrativas ponderem os requisitos de qualificação técnica e econômica, sob pena de comprometimento da proposta supostamente mais vantajosa.

Dito isso, resta claro que o Edital ora impugnado, ao limitar a participação de licitantes apenas entre aqueles beneficiários da Lei Complementar nº 126/2006, viola os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Isso porque, para que sejam atendidos os objetivos básicos do processo licitatório, é indispensável que se observe os requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto do contrato.

A limitação imposta pela Prefeitura fere à ampla concorrência, culminando na exclusão de possíveis licitantes.

As Leis nº 8.666/1993, ainda vigente, e a nº 14.133/2021, principais leis que norteiam os processos licitatórios, coíbem, inclusive, a prática de atos que sejam tendenciosos ou comprometam o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta da exigência imposta pela Prefeitura é a limitação dos participantes, o que vai na contramão dos objetivos básicos da licitação.

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamente a licitação na modalidade Pregão, exatamente como neste caso, estabelece que a Administração Pública deve trabalhar com o objetivo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca daquela que lhe seja mais vantajosa, como prevê o artigo 4º:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Além disso, em que pese o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 estabeleça a necessidade de que seja concedido tratamento diferenciado a determinadas empresas, como aquelas elencadas pela Prefeitura no Edital, o artigo 49 da mesma Lei define os casos em que não deve ser aplicado o tratamento diferenciado:

Art. 4º Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso ora discutido, se fosse analisado apenas o valor envolvido, não haveria óbice à limitação imposta pela Administração Pública.

No entanto, não haveria uma concorrência mínima, considerando-se a amplitude de evento promovido pela Prefeitura e o período longo de locação dos sanitários.

Logo, em sendo mantido o Edital nos termos ora impugnados, não haverá o número mínimo de fornecedores **COMPETITIVOS** participando do Pregão, capazes de cumprir as exigências do Edital, não apenas em relação ao preço, mas principalmente no que diz respeito à capacidade e competência técnicas.

Ainda que não seja esse o entendimento da Administração, o que se admite por mera argumentação, por óbvio que as propostas apresentadas, se houver, não serão vantajosas para a Administração Pública, ainda se levadas em considerações as especificidades do serviço que se objetiva contratar, com consequências ambientais.

Isso porque, como se verá a seguir, a atividade de locação de banheiros químicos está amplamente regrada por normas ambientais, as quais devem ser cumpridas, sob pena de responsabilização solidária da própria Administração.

**Deste modo, tem-se que os itens 2.1 e 2.2 do Edital, viola os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, devendo ser republicado o Edital, com a exclusão da exigência constante dos itens em questão, reabrindo-se novo prazo para início da sessão pública.**

### **3. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

Visando o respeito à Lei nº 8.666/93, bem como à legislação ambiental, o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir dos licitantes o atendimento à legislação especial como forma de manter a qualificação técnica na prestação do serviço licitado.

Não obstante o presente Edital não tenha contemplado qualquer exigência no intuito de atender à legislação especial, como se verá a seguir, a atividade de locação de banheiros químicos está amplamente regradada por normas ambientais, as quais devem ser cumpridas, sob pena de responsabilização solidária da própria Administração.

Com o intuito de demonstrar que o Edital ora impugnado deixa de exigir documentação prevista em lei para a prestação do serviço de locação de sanitários ecológicos, lista-se abaixo alguns documentos comumente exigidos pela Administração Pública em licitações dessa natureza quando há preocupação do órgão licitante em atender às exigências ambientais.

#### **(a) Contrato para recebimento e tratamento de efluentes**

As licenças ambientais são exigidas para empreendimentos e atividades que se enquadrem em pelo menos um dos dois requisitos apresentados a seguir:

- Utilizam recursos ambientais;
- São capazes de causar degradação ambiental.

A Resolução Conama nº 237, de 1997, listou os tipos de atividades e empreendimentos que necessitam de licença ambiental. A listagem está reproduzida no Anexo I, o qual contempla a atividade objeto da presente licitação:

**Serviços de utilidade**

- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas

**Transporte, terminais e depósitos**

- transporte de cargas perigosas

Ademais, desde 06/2006, o transporte dos resíduos de banheiros ecológicos ou químicos deverá ser licenciado como fonte móvel de poluição, em razão do seu enquadramento como Classe 6, sub-classe 6.2, número ONU 2814, número de risco 606, Grupo de Risco 2, devendo ser identificado como resíduos sépticos de acordo com a Portaria nº 420/2004 da ANTT, de 12/02/2004.

E, de acordo com o próprio sítio da FEPAM<sup>1</sup>:

A RESOLUÇÃO 420/2004 da ANTT, estabelece que **as substâncias de origem humana** diversas estão classificadas nos grupos de risco 1, 2, 3 e 4. As dos grupos 2, 3, e 4, são consideradas infectantes, logo **classificam-se como RESÍDUOS PERIGOSOS** (ONU 2814), as do grupo 1, ausentes de microorganismos patogênicos, **NÃO SÃO CLASSIFICADAS**.

**IMPORTANTE:** O coletor de fossa sépticas e de redes de esgotos urbanos, deverá solicitar um laudo biológico para o gerador do resíduo que identifique o resíduo coletado como pertencente ao grupo de risco 1 (ausência de patogenicidade), **E SOMENTE NESTE CASO, com laudo, NÃO SERÁ NECESSÁRIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**.

Como se vê, Ilustre Pregoeiro, o resíduo dos banheiros ecológicos é considerado como carga perigosa pela legislação ambiental (Grupo de Risco 2) e o licitante, na qualidade de coletor dessas fossas, precisará deter licenciamento ambiental para regularmente operar.

Ora, se o resíduo que será coletado na licitação em comento é capaz de causar degradação ambiental e é considerado carga perigosa, evidente a necessidade de que seja submetido a tratamento.

O tratamento dos efluentes de banheiros químicos é realizado por estações de

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br/fossa.asp>, em 25 de julho de 2023.

tratamento de água e esgoto. Portanto, decorre daí a necessidade de que a empresa licitante possua contrato para recebimento e tratamento dos efluentes provenientes dos banheiros químicos objeto da presente licitação.

Sem a comprovação de que a empresa licitante tem local apropriado para descarte, não há como este órgão ter segurança de que o descarte não será feito em lugares impróprios, como ruas, rios, matas, gerando imensurável dano ambiental.

Neste íterim, cumpre destacar que há, inclusive, vídeos na internet, dando conta de empresas do ramo descartando os dejetos na rua, com o que a Prefeitura de Gramado não será conivente!

Veja-se, a título exemplificativo, como o referido documento vem sendo exigido por outras Prefeituras do Estado do Rio Grande do Sul:

- Torres:

**a)** Comprovante de possuir no mínimo (01) uma Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) devidamente licenciada para a destinação dos efluentes via contrato ou estação própria, a qual deverá funcionar, em virtude da demanda do município, **todos os dias da semana** (deve ser apresentada juntamente a Licença vigente da estação de Tratamento).

Com o intuito, então, de dar maior segurança ao atendimento à legislação ambiental, este órgão deve fazer constar no Edital da presente licitação a exigência de que as licitantes comprovem possuir contrato com estação de tratamento de esgoto, para recebimento e tratamento dos dejetos recolhidos dos sanitários objeto da presente licitação.

**(b) Licença de Operação da Empresa, dos Veículos e da Estação de Tratamento**

De acordo com a Portaria FEPAM nº 31 de 02/05/2018, os resíduos provenientes do esgotamento sanitário deverão ser encaminhados para tratamento em unidades de tratamento de efluentes orgânicos que possuam Licença de Operação em vigor junto ao Órgão Ambiental competente (*in casu*, a FEPAM). Referida portaria inclusive veda quaisquer lançamentos desses resíduos em locais não licenciados para tal finalidade.

Veja-se:

Art. 2º Os resíduos provenientes do esgotamento sanitário deverão ser encaminhados para tratamento em unidades de tratamento de efluentes orgânicos que possuam Licença de Operação em vigor junto ao Órgão Ambiental competente e sem restrições ao recebimento dos mesmos, sendo vedados quaisquer lançamentos em locais não licenciados para tal finalidade.

Outrossim, o artigo 3º dessa mesma Portaria prevê que o transporte desses resíduos somente poderá ser realizado por veículos igualmente licenciados:

Art. 3º A coleta e o transporte dos resíduos provenientes de esgotamento sanitário deverão ser realizados somente por veículos licenciados pela FEPAM para a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário;

Ou seja: todos os locais onde os resíduos transitarão deverão ser licenciados.

Destarte, o licenciamento perante a FEPAM deve ser tanto da empresa licitante, quanto dos veículos que transportarão os resíduos e da estação de tratamento onde eles serão descartados.

Veja-se edital da Prefeitura de Xangri-lá, localizada neste Estado, a título exemplificativo:

c) Licença de operação fornecida pela fundação estadual de proteção ambiental (FEPAM), ou órgão equivalente, conf. Lei 6935/81.

e) Documentação comprobatória de que possui local licenciado para recebimento e tratamento dos efluentes coletados, seja por meio de local próprio, seja de local terceirizado.

f) Licença para coleta e transporte de resíduos de esgotamento sanitário (conf. Portaria da FEPAM 067/2017)

Necessário, assim, incluir a exigência de que o licitante que concorrer no presente certame possua Licença de Operação da empresa, de todos os veículos que serão utilizados na execução do contrato, bem como que a estação de tratamento de esgoto esteja devidamente licenciada perante a FEPAM.

**(c) Cadastro Técnico Federal do IBAMA e Relatório Anual de Atividades do**

**IBAMA**



Todo aquele que se dedica à atividade potencialmente poluidora deve possuir cadastro técnico no IBAMA, bem como aquele que exerce atividade de assessoramento em matéria ambiental, como prescreve artigo 17, da Lei nº 6.938/81, já que o artigo 9º, da mesma lei, afirma que tal cadastro é instrumento da própria política nacional do meio ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

**II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Ademais, a empresa que exerce atividade potencialmente poluidora é considerada sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, possuindo o dever de apresentar o relatório anual de suas atividades ao IBAMA, de acordo com os artigos 17-B e 17-C, além do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Sabe-se que o documento deve ser entregue por todos aqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras, eis que imprescindível para o monitoramento da qualidade ambiental das empresas. É por meio do Relatório Anual que o IBAMA avalia a situação e propõe normas melhores para o exercício do controle ambiental.

Por ser a atividade licitada potencialmente poluidora, tem-se que a única forma de atestar a regularidade ambiental das atividades desempenhadas pelas empresas licitantes será a exigência de apresentação do Relatório Anual de Atividades do IBAMA.

#### **(d) Veículos dotados de CIV e CIPP**

Com o objetivo de tentar minimizar impactos e reduzir os riscos de acidentes envolvendo o transporte rodoviário de produtos perigosos – tal qual a atividade licitada, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) traz uma série de exigências para essa atividade.

Alguns dos itens mais importantes, e conseqüentemente os mais fiscalizados, são os certificados que atestam as condições de segurança dos veículos e dos equipamentos que realizam o transporte de produtos perigosos – o CIV (Certificado de Inspeção Veicular) e CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos).

O CIV e o CIPP (Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos) estão previstos no artigo 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução nº 5.947, de 1º de Junho de 2021):

Art. 23. Para fins deste Regulamento, veículos ou equipamentos contendo produtos perigosos só podem circular nas vias públicas acompanhados dos seguintes documentos, apresentados corretamente preenchidos e legíveis:

I - originais do CTPP ou do CIPP, conforme aplicável, e do CIV, no caso de transporte a granel, dentro da validade, emitidos pelo Inmetro ou entidade por este acreditada;

O CIV e o CIPP são regulamentados Portaria INMETRO nº 127 de 23/03/2022.

O CIVV consiste em um certificado que atesta que toda a parte rodante do veículo, ou seja, o caminhão trator (ou cavalo) e o semireboque (ou a prancha) foram inspecionados e aprovados quanto às suas condições de segurança para o transporte de produtos perigosos.

O CIPP é o certificado conferido ao equipamento ou implemento instalado no veículo onde o produto perigoso é acondicionado como, por exemplo, um tanque, uma carroceria ou mesmo uma caçamba.

Importante destacar também que, tanto o CIV, quanto o CIPP, são obrigatórios nas situações de transporte de produtos perigosos a granel. Se a carga for fracionada, ou seja, acondicionada e transportada em embalagens (tambores, bombonas, etc), IBCs, embalagens grandes ou tanques portáteis não são obrigatórios os certificados CIV e/ou CIPP.

Ocorre que, no serviço ora licitado, os resíduos são transportados a granel, ou seja, sem qualquer embalagem ou recipiente, sendo contido pelo próprio tanque instalado ao veículo ou em contêiner tanque. Portanto, está sujeito à fiscalização da ANVISA.

Como consequência, os veículos responsáveis pelo transporte desses resíduos devem possuir CIV e CIPP válidos, sob pena de não possuírem livre trânsito nas rodovias do país.

Desta forma, para que esta Prefeitura não corra o risco de os veículos da licitante vencedora ficarem impossibilitados de transitar pelas rodovias federais durante a execução do contrato, bem como para que esta Prefeitura se certifique da regularidade do veículo que fará o transporte dos resíduos, impõe-se a inclusão da exigência de apresentação do CIV e do CIPP no edital.

**(e) Inscrição da Empresa e do Profissional no CREA, Certidão de Acervo Técnico do Profissional e Atestado de Qualificação Técnica, *devidamente averbados no CREA***

A qualificação técnica abrange o conjunto de requisitos profissionais que o licitante deve possuir para bem executar o objeto da licitação. A exigência de documentos capazes de comprová-los submete-se à disciplina do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe em seus incisos I e II e §1º, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas**

**jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

Por meio da análise do referido artigo, pode-se observar que a própria Lei de Licitações elenca os documentos que serão exigidos dos licitantes para que comprovem ter aptidão técnica para bem desenvolver o objeto do contrato. Assim o faz com a intenção de assegurar à Administração que, quando da contratação do licitante vencedor do certame, ele terá plenas condições de executar a atividade contratada.

Senão vejamos os documentos elencados no artigo em questão:

*(i) Art. 30, I: registro no CREA*

Inicialmente, então, cumpre mencionar que a atividade de locação de banheiros químicos se submete à fiscalização do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Para a comprovação da escoreita inscrição da empresa e do profissional na entidade, basta que seja exigido dos licitantes que visam locá-los a apresentação dos respectivos registros.

*(ii) Art. 30, II: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*

A comprovação da suprarreferida aptidão dar-se-á na forma do §1º, qual seja, através da exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, *devidamente registradas no CREA* - os chamados Atestados de Qualificação Técnica –, e através da exigência de comprovação de que o licitante possui profissional de nível superior reconhecido pela entidade competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Ou seja, Ilustre Pregoeiro, para atender à exigência constante no art. 30, II, não basta exigir que sejam apresentados atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade de complexidade semelhante com o objeto da licitação. **É necessário que estes atestados tenham sido averbados no CREA - eis que esta é a entidade profissional responsável pela fiscalização do serviço de locação de banheiros químicos -, e que a empresa comprove ter engenheiro inscrito na entidade e detentor de Certidão de Acervo Técnico.**

Sendo assim, em análise do disposto na Lei de Licitações, depreende-se ser dever da Administração assegurar que os licitantes possuam qualificação técnica para cumprir o contrato, mediante exigência da inscrição da empresa e do profissional no CREA, da Certidão de Acervo Técnico e do Atestado de Qualificação Técnica de todos os licitantes que visam prestar o serviço de locação de banheiros químicos a esta Prefeitura, os quais deverão estar devidamente registrados no CREA e ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

#### **4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O arrazoado é suficiente para demonstrar a ilegalidade da restrição imposta nos itens 2.1 e 2.2, bem como que a ausência de qualquer um dos documentos mencionados nesta Impugnação importará na contratação irregular e na prestação ilegal dos serviços, além de ensejar a responsabilidade solidária da Administração Pública, nos termos dos artigos 10 e 14, da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, e do artigo 8º, do Decreto nº 38.356/98, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Neste contexto, é válido salientar que a operação com banheiros químicos, bem como a sua manutenção representa significativa potencialidade de degradação ambiental, dependendo, para a sua viabilidade, de autorização e licenças dos mais diversos órgãos de controle, imposições estas derivadas da própria Constituição Federal:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO e à coletividade o dever de defende-los e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público;

IV – EXIGIR, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Não obstante o exigido pela própria Constituição Federal, todos os procedimentos licitatórios devem, não apenas visar à proposta mais vantajosa, mas também assegurar a proteção ambiental, como descreve o artigo 12 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 12 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

VII – Impacto ambiental.

Ante o exposto, fica claro que a Administração Pública não pode se desviar do princípio da legalidade e deixar de atender aos preceitos normativos atinentes à prestação do serviço licitado, no intuito de assegurar que o interesse público seja o único objetivo das condutas de seus agentes administrativos.

Com a exclusão das exigências constantes dos itens 2.1 e 2.2, e a inclusão das exigências documentais mencionadas, objetiva-se que a Administração Pública contrate com o participante que, além de oferecer a proposta mais vantajosa, atenda aos requisitos legalmente impostos ao serviço de locação de banheiros químicos.

Salienta-se que a empresa que atende às exigências legais ambientais e de responsabilidade técnica tem, também, um custo a elas pertinente, seja com consultoria jurídica ambiental, geológica, engenharia, infraestrutura adequada para a atividade, atendendo a toda e qualquer determinação do órgão ambiental competente (FEPAM) relativa ao tratamento de águas, taxas de licenciamento dentre outras tantas exigências.

Por óbvio, o custo para o regular exercício da atividade está contemplado no preço final do produto apresentado pelas empresas interessadas em participar do certame.

**Posta assim a questão, o atendimento à integralidade das exigências ambientais e de responsabilidade técnica é, também, um dos fatores da manutenção da equidade no certame e observância do princípio da isonomia, definido no artigo 3º, da Lei de**

## **Licitações.**

Assim, como o pregão em questão se processará pelo tipo menor preço, essa é uma variante que deve ser considerada, devendo participar do processo licitatório apenas as empresas que atendam a todas as exigências ambientais e de responsabilidade técnica, sob pena de não o fazendo, ser inviável a isonomia do certame, bem como a contratação ilegal em prejuízo à Administração Pública e ao meio ambiente.

Resta claro e indispensável que conste expressamente no Edital ora impugnado, a exigência de que sejam apresentados documentos suficientes para cumprir os requisitos ambientais e de responsabilidade técnica, em nome da empresa fornecedora, para manter a isonomia no certame e para que esta Administração tenha certeza de que a contratação se dará com empresa que atende a todas as exigências inseridas na legislação ambiental.

**Neste contexto, evidente que se as exigências do certame, quando confrontadas com as determinações legais, revelam-se insuficientes à instalação de banheiros químicos, bem como que o edital desatende os princípios básicos que orientam a ação da Administração Pública, o que resultará no favorecimento de licitantes que oferecem menor preço às custas da degradação ambiental.**

### **5. DOS REQUERIMENTOS:**

**PELO EXPOSTO**, a Impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, para RETIFICAR O EDITAL, a fim de que seja:

A. Excluída a exigência constante dos itens 2.1 e 2.2, permitindo-se a ampla concorrência no certame, reabrindo-se novo prazo para início da sessão pública;

B. Incluídos os seguintes documentos no item 6.3.6 do edital, a título de Capacitação Técnica:

(a) Contrato para recebimento e tratamento de efluentes;

(b) Licenciamento pela FEPAM dos veículos utilizados no transporte dos dejetos e Licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto que os receberá;

(c) Cadastro Técnico Federal do IBAMA e Relatório Anual de Atividades do IBAMA;

(d) CIV e CIPP dos veículos que serão utilizados na execução do serviço.

(e) Perante o CREA:

- Inscrição da empresa e do profissional responsável no CREA;  
- Certidão de Acervo Técnico compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA;

- Atestado de Qualificação Técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA.

Termos em que pede deferimento.

De Caxias do Sul, RS, para Gramado, RS, 14 de setembro de 2023.

**TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**

CNPJ nº 01.651.522/0001-16





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600299452

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSE2300230358

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		023	1	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
		025	1	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

CAXIAS DO SUL  
Local

28 Junho 2023  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9020289 em 29/06/2023 da Empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ 01651522000116 e protocolo 232087091 - 29/06/2023. Autenticação: DDC2F52EA7726F2BC66BB8D7BC5D33440EECB96. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/208.709-1 e o código de segurança 8qjV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL




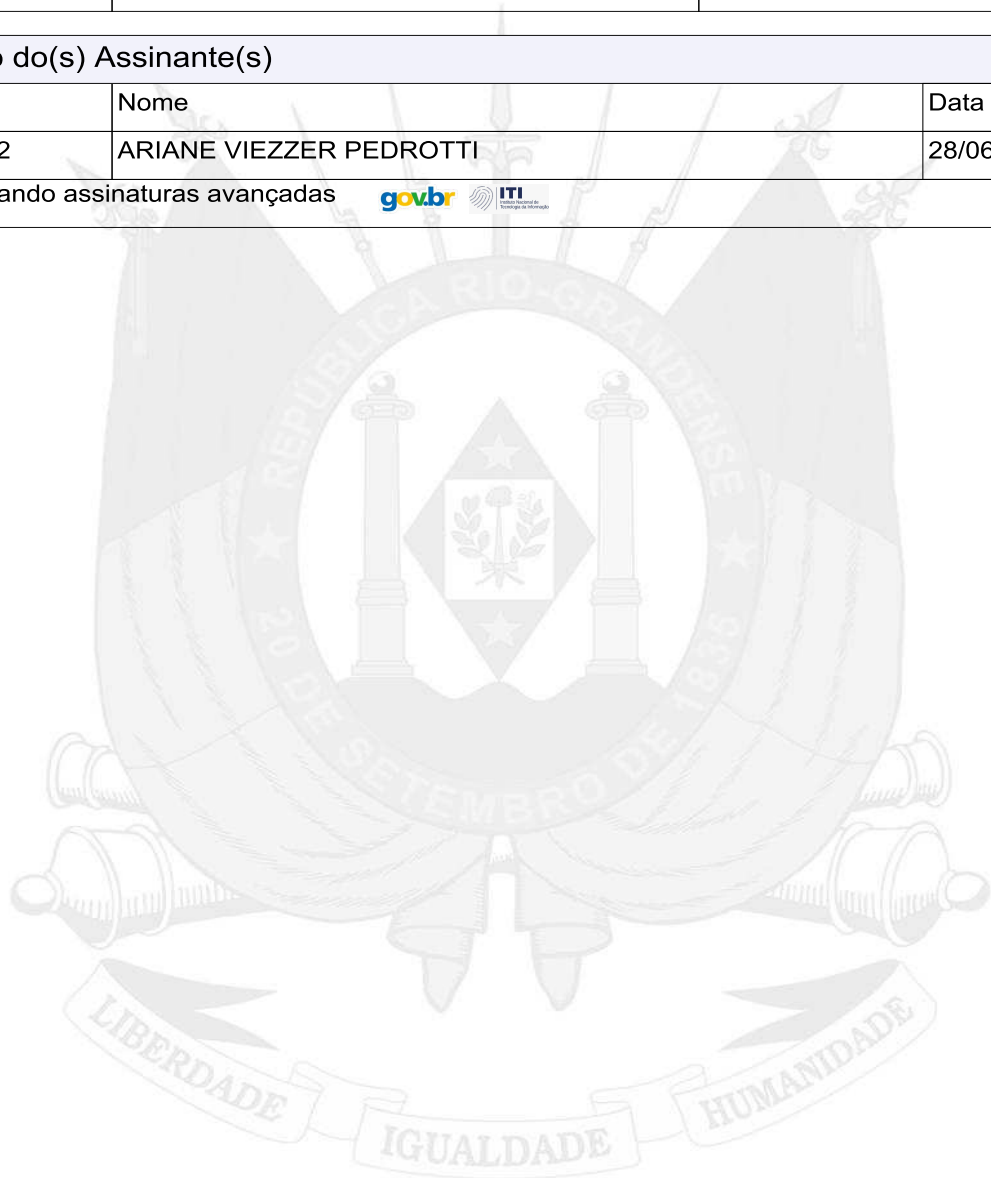
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/208.709-1	RSE2300230358	28/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.077.880-62	ARIANE VIEZZER PEDROTTI	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9020289 em 29/06/2023 da Empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ 01651522000116 e protocolo 232087091 - 29/06/2023. Autenticação: DDC2F52EA7726F2BC66BB8D7BC5D33440EECB96. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/208.709-1 e o código de segurança 8qjV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL

## TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.

CNPJ 01.651.522/0001-16

NIRE 43600299452

### 19ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EM 15 DE JUNHO DE 2023

Pelo presente instrumento particular, a abaixo assinada:

**ARIANE VIEZZER PEDROTTI**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, maior, comerciante, natural de Caxias do Sul/RS, nascida em 06/09/1986, inscrita no CPF sob nº 006.077.880-62 e portadora da Carteira de Identidade nº 9081679889, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliada à Rua José Soares de Oliveira, nº 2177, Apto. 201, Bairro Pio X, em Caxias do Sul/RS, CEP 95.034-100;

única sócia componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação social de **TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**, estabelecida à Rua Cavaliere Ambrógio Cipolla, nº 826, Bairro Mariland, em Caxias do Sul/RS, CEP 95.057-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.651.522/0001-16, com seu contrato social registrado e arquivado na MM. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 05 de novembro de 1986, sob o NIRE 43600299452, resolve alterar as disposições que regem a sociedade, fazendo-o neste ato e da seguinte forma:

#### **1. DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 1:**

**1.1** Decide a sócia por complementar a Cláusula 1 do Contrato Social com a informação de tipo de sociedade e atualização do tipo jurídico.

**1.2** Em razão da deliberação acima, a antiga Cláusula 1 do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

#### ***“Tipo de Sociedade, Tipo Jurídico e Denominação:***

***Cláusula Primeira*** – *A sociedade é empresária, sob o tipo jurídico limitada unipessoal, com a denominação social de **TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA.**”*

#### **2. DO ENCERRAMENTO E DA CONSTITUIÇÃO DE FILIAIS:**

**2.1** Decide a sócia por encerrar as atividades da sua filial de Tramandaí/RS, situada na Estrada Municipal Tramandaí-Estácia, s/n, Margem Esquerda, CEP 95.590-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0005-40 e registrada na Junta Comercial sob o NIRE 4390166846-5.

**2.2** Ato contínuo, decide a sócia por constituir uma nova filial no município de Capão da Canoa/RS, situada na Av. Osório, nº. 780, Bairro Praia do Barco, CEP 95.555-000. Será destacado R\$ 1.000,00 (Um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais.

Folha 1 de 9



2.3 Em razão das deliberações acima, a atual Cláusula 2 do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte e nova redação:

**“SEDE E FILIAIS:**

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem sua sede na Rua Cavaliere Ambrógio Cipolla, nº 826, Bairro Mariland, em Caxias do Sul/RS, CEP 95.057-000. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, em qualquer parte do território nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade possui filial situada no município de Canoas/RS, na Rua Roberto Francisco Berhens, nº. 595, Bairro Mato Grande, CEP 92.320-060, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0002-05 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390150772-1.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade possui filial situada no município de Rio Grande/RS, na Av. Itália, nº. 1539, Bairro Vila Maria, CEP 96.203-295, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0004-69 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390166845-7.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A sociedade possui filial situada no município de Canoas/RS, na Rua Roberto Francisco Berhens, nº. 665, Bairro Mato Grande, CEP 92.320-060, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0006-20 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390166847-3.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A sociedade possui filial situada no município de Capão da Canoa/RS, na Av. Osório, nº. 780, Bairro Praia do Barco, CEP 95.555-000, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais.”

**3. DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:**

3.1 Decide a sócia por adequar a redação do objeto social da empresa, de maneira a demonstrar de forma mais clara as atividades desempenhadas, sem promover qualquer tipo de alteração nas atividades desenvolvidas.

3.2 Em razão da deliberação acima, a atual Cláusula 3 do Contrato Social da Sociedade passa a ter a seguinte e nova redação:

**“OBJETO SOCIAL:**

**Cláusula Terceira** – A empresa tem por objeto social: (i) o comércio e a locação de bens móveis, tais como sanitários portáteis, cabines, containers habitáveis ou não, guaritas, bilheterias, lavatórios, tendas, condicionadores de ar, armários, reboques e veículos; (ii) o serviço de construção, reforma, manutenção e higienização dos bens destinados

Folha 2 de 9



à locação; (iii) a prestação de serviços de hidrojateamento, limpeza de fossas e tubulações; (iv) o serviço de tratamento e disposição de resíduos perigosos; (v) o serviço de desinsetização e desratização de ambientes; (vi) o comércio de materiais de construção e produtos de higiene e limpeza; (vii) o transporte rodoviário de cargas, de resíduos industriais e domésticos, assim como de cargas perigosas.”

#### **4. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS:**

**4.1** Decide a sócia por incluir as Cláusulas Contratuais abaixo relacionadas, com o objetivo de melhor adequação de seu Contrato Social:

##### **“PRO LABORE:**

**Cláusula Sétima** – A sócia poderá, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

##### **REGÊNCIA SUPLETIVA:**

**Cláusula Décima Quarta** – Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único de art. 1.053 do Código Civil.

##### **DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:**

**Cláusula Décima Segunda** – A qualquer tempo a sociedade poderá levantar e distribuir lucros intercalares com base em balanços intermediários, bem como realizar a distribuição de lucros com base em lucros acumulados no exercício anterior.

**Cláusula Décima Terceira** – A sócia participará dos lucros da Sociedade na proporção das quotas possuídas, caso não seja, por unanimidade, decidido por uma distribuição desproporcional.

##### **FORO:**

**Cláusula Décima Quinta** – A(s) parte(s) eleger(m) o foro de Caxias do Sul/RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa parecer.

##### **TRATAMENTO DE DADOS:**

**Cláusula Décima Sexta** – Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), as partes reconhecem que poderão realizar o tratamento de Dados Pessoais com finalidades específicas e de acordo com as bases legais previstas na respectiva Lei, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias e para o exercício regular de direitos, bem como, sempre que necessário, para a execução dos contratos firmados com seus clientes ou para atender aos interesses legítimos da sociedade. Para qualquer outra finalidade, para a qual o consentimento das partes

Folha 3 de 9



deve ser coletado, o tratamento estará condicionado à manifestação livre, informada e inequívoca das mesmas. Para fins do quanto disposto nesta cláusula, “Dados Pessoais” se refere a todas as informações relacionadas aos sócios qualificados no preâmbulo.

As partes estão cientes de que na condição de controladores de dados nos termos da legislação aplicável, poderão, quando for o caso, tratar, coletar, armazenar e compartilhar com as sociedades sob seu controle direto ou indireto, sempre com a estrita observância à Lei, os Dados Pessoais e informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços contratados para: (i) garantir maior segurança e prevenir fraudes; (ii) assegurar sua adequada identificação, qualificação e autenticação; (iii) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos; (iv) realizar análises de risco de crédito; (v) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados; (vi) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o perfil da sociedade, e (vii) outras hipóteses baseadas em finalidades legítimas como apoio e promoção de atividades para a prestação de serviços em benefício da sociedade.

A sociedade poderá compartilhar Dados Pessoais estritamente necessários para atender a finalidades específicas, com fornecedores e prestadores de serviços, incluindo empresas de telemarketing, de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes bancários e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas ou para fins de cessão de seus créditos.

A sociedade poderá fornecer Dados Pessoais sempre que estiver obrigado, seja em virtude de disposição legal, ato de autoridade competente ou ordem judicial.

O titular dos Dados Pessoais, tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pela sociedade, a qualquer momento e mediante requisição, nos termos da regulamentação, dentre outros: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) o acesso aos dados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) a anonimização, bloqueio ou eliminação de Dados Pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; e (v) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial.

Mesmo após o término deste Contrato, os Dados Pessoais e outras informações a ele relacionadas poderão ser conservados pela sociedade para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, bem como para o exercício regular de direitos pela sociedade, pelos prazos previstos na legislação vigente.

#### **CONCORDÂNCIA E ASSINATURA:**

**Cláusula Décima Sétima** – As Partes concordam que o presente instrumento será assinado eletronicamente por meio de Certificado Digital, nos termos do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais das Partes. As Partes renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.”

Folha 4 de 9



## **5. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL:**

**5.1** Todas as demais cláusulas do Contrato Social que não foram aqui expressamente alteradas continuam em pleno vigor.

## **6. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

**6.1** A sócia resolve consolidar o Contrato Social que rege a sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

EM 15 DE JUNHO DE 2023

### **TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**

CNPJ 01.651.522/0001-16

NIRE 43203360279

#### **TIPO DE SOCIEDADE, TIPO JURÍDICO E DENOMINAÇÃO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade é empresária, sob o tipo jurídico limitada unipessoal, com a denominação social de **TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA**.

#### **SEDE E FILIAIS:**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – *A sociedade tem sua sede na Rua Cavaliere Ambrógio Cipolla, nº 826, Bairro Mariland, em Caxias do Sul/RS, CEP 95.057-000. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, em qualquer parte do território nacional.*

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade possui filial situada no município de Canoas/RS, na Rua Roberto Francisco Berhens, nº. 595, Bairro Mato Grande, CEP 92.320-060, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0002-05 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390150772-1.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade possui filial situada no município de Rio Grande/RS, na Av. Itália, nº. 1539, Bairro Vila Maria, CEP 96.203-295, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0004-69 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390166845-7.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A sociedade possui filial situada no município de Canoas/RS, na Rua Roberto Francisco Berhens, nº. 665, Bairro Mato Grande, CEP 92.320-060, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais, devidamentes inscrita no CNPJ sob o nº. 01.651.522/0006-20 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4390166847-3.

Folha 5 de 9



**PARÁGRAFO QUARTO:** A sociedade possui filial situada no município de Capão da Canoa/RS, na Av. Osório, nº. 780, Bairro Praia do Barco, CEP 95.555-000, sendo destacado R\$ 1.000,00 (um mil reais) do Capital Social para efeitos fiscais

**OBJETO SOCIAL:**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A empresa tem por objeto social: (i) o comércio e a locação de bens móveis, tais como sanitários portáteis, cabines, containers habitáveis ou não, guaritas, bilheterias, lavatórios, tendas, condicionadores de ar, armários, reboques e veículos; (ii) o serviço de construção, reforma, manutenção e higienização dos bens destinados à locação; (iii) a prestação de serviços de hidrojateamento, limpeza de fossas e tubulações; (iv) o serviço de tratamento e disposição de resíduos perigosos; (v) o serviço de desinsetização e desratização de ambientes; (vi) o comércio de materiais de construção e produtos de higiene e limpeza; (vii) o transporte rodoviário de cargas, de resíduos industriais e domésticos, assim como de cargas perigosas.

**INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO:**

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 16 de outubro de 1996 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CAPITAL SOCIAL:**

**CLÁUSULA QUINTA** – O capital social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), representado por 800.000 (Oitocentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional.

Sócia	No. De Quotas	Valor – R\$
<b>ARIANE VIEZZER PEDROTTI</b>	800.000	800.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>800.000</b>	<b>800.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil Brasileiro, entretanto, não respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais da empresa.

**ADMINISTRAÇÃO:**

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da empresa cabe à sócia **ARIANE VIEZZER PEDROTTI**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome da empresa em atividades estranhas ao interesse empresarial ou em assumir obrigações em favor da empresária ou de terceiros.





**CLÁUSULA SÉTIMA** – A sócia poderá, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR:**

**CLÁUSULA OITAVA** – A administradora da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS:**

**CLÁUSULA NONA** – O exercício social começará no dia 1º. de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as demonstrações financeiras e as contas da administração, designando administrador(es) quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – As contas da administração e a destinação dos lucros anualmente obtidos serão aprovados pelo sócio, ou sócios, proprietário(s) de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade, em reunião de sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – A qualquer tempo a sociedade poderá levantar e distribuir lucros intercalares com base nesses balanços, bem como realizar a distribuição de lucros intermediários com base em lucros acumulados no exercício anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A sócia participará dos lucros da Sociedade na proporção das quotas possuídas, caso não seja, por unanimidade, decidido por uma distribuição desproporcional.

**FALECIMENTO E SUCESSÃO:**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**REGÊNCIA SUPLETIVA:**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único de art. 1.053 do Código Civil.



**FORO:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – A(s) parte(s) eleger(m) o foro de Caxias/RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa parecer.

**TRATAMENTO DE DADOS:**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), as partes reconhecem que poderão realizar o tratamento de Dados Pessoais com finalidades específicas e de acordo com as bases legais previstas na respectiva Lei, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias e para o exercício regular de direitos, bem como, sempre que necessário, para a execução dos contratos firmados com seus clientes ou para atender aos interesses legítimos da sociedade. Para qualquer outra finalidade, para a qual o consentimento das partes deve ser coletado, o tratamento estará condicionado à manifestação livre, informada e inequívoca das mesmas. Para fins do quanto disposto nesta cláusula, “Dados Pessoais” se refere a todas as informações relacionadas aos sócios qualificados no preâmbulo.

As partes estão cientes de que na condição de controladores de dados nos termos da legislação aplicável, poderão, quando for o caso, tratar, coletar, armazenar e compartilhar com as sociedades sob seu controle direto ou indireto, sempre com a estrita observância à Lei, os Dados Pessoais e informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços contratados para: (i) garantir maior segurança e prevenir fraudes; (ii) assegurar sua adequada identificação, qualificação e autenticação; (iii) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos; (iv) realizar análises de risco de crédito; (v) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados; (vi) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o perfil da sociedade, e (vii) outras hipóteses baseadas em finalidades legítimas como apoio e promoção de atividades para a prestação de serviços em benefício da sociedade.

A sociedade poderá compartilhar Dados Pessoais estritamente necessários para atender a finalidades específicas, com fornecedores e prestadores de serviços, incluindo empresas de telemarketing, de processamento de dados, de tecnologia voltada à prevenção a fraudes, correspondentes bancários e empresas ou escritórios especializados em cobrança de dívidas ou para fins de cessão de seus créditos.

A sociedade poderá fornecer Dados Pessoais sempre que estiver obrigado, seja em virtude de disposição legal, ato de autoridade competente ou ordem judicial.

O titular dos Dados Pessoais, tem direito a obter, em relação aos seus dados tratados pela sociedade, a qualquer momento e mediante requisição, nos termos da regulamentação, dentre outros: (i) a confirmação da existência de tratamento; (ii) o acesso aos dados; (iii) a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) a anonimização, bloqueio ou eliminação de Dados Pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; e (v) a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comercial e industrial.



Mesmo após o término deste Contrato, os Dados Pessoais e outras informações a ele relacionadas poderão ser conservados pela sociedade para cumprimento de obrigações legais e regulatórias, bem como para o exercício regular de direitos pela sociedade, pelos prazos previstos na legislação vigente.

**CONCORDÂNCIA E ASSINATURA:**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – As Partes concordam que o presente instrumento será assinado eletronicamente por meio de Certificado Digital, nos termos do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e do artigo 6º do Decreto 10.278/2020, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis, desde que firmadas pelos representantes legais das Partes. As Partes renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

E, por estar assim acordado, assina(m) o presente instrumento particular, em via única, de forma digital.

Caxias do Sul/RS, 15 de Junho de 2023.

**ARIANE VIEZZER PEDROTTI**  
Sócia/Administradora

**Testemunha(s):**

Ana Lucia Velho Estella  
CPF: 596.287.230-49

Carla Keiber  
CPF: 941.548.210-91






# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

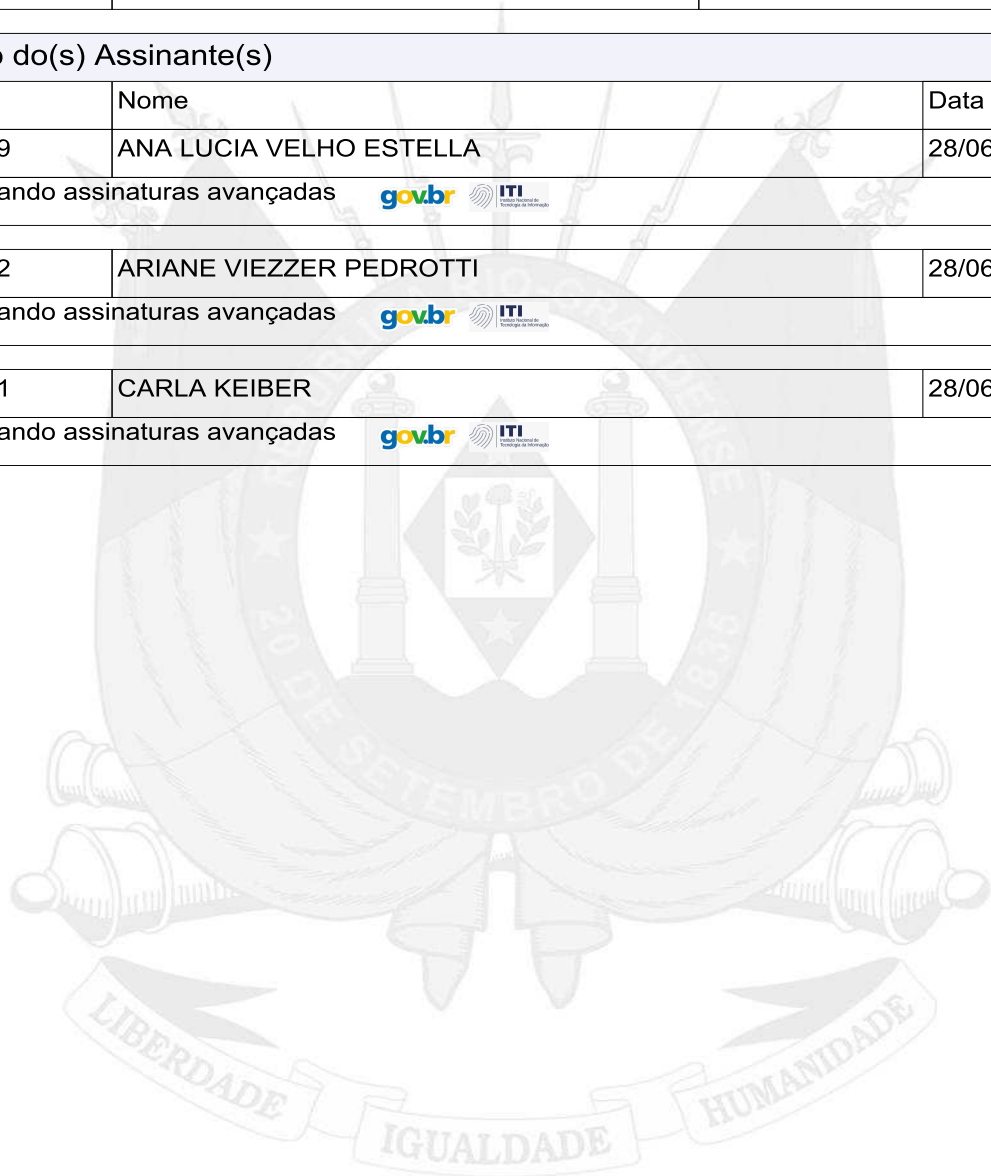
Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/208.709-1	RSE2300230358	28/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
596.287.230-49	ANA LUCIA VELHO ESTELLA	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

006.077.880-62	ARIANE VIEZZER PEDROTTI	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

941.548.210-91	CARLA KEIBER	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9020289 em 29/06/2023 da Empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ 01651522000116 e protocolo 232087091 - 29/06/2023. Autenticação: DDC2F52EA7726F2BC66BB8D7BC5D33440EECB96. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/208.709-1 e o código de segurança 8qjV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL







Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, de CNPJ 01.651.522/0001-16 e protocolado sob o número 23/208.709-1 em 29/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9020289, em 29/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carolina Vianna da Silva.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.077.880-62	ARIANE VIEZZER PEDROTTI	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.077.880-62	ARIANE VIEZZER PEDROTTI	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
941.548.210-91	CARLA KEIBER	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
596.287.230-49	ANA LUCIA VELHO ESTELLA	28/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/06/2023



Documento assinado eletronicamente por Carolina Vianna da Silva, Servidor(a) Público(a), em 29/06/2023, às 14:38.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/208.709-1.

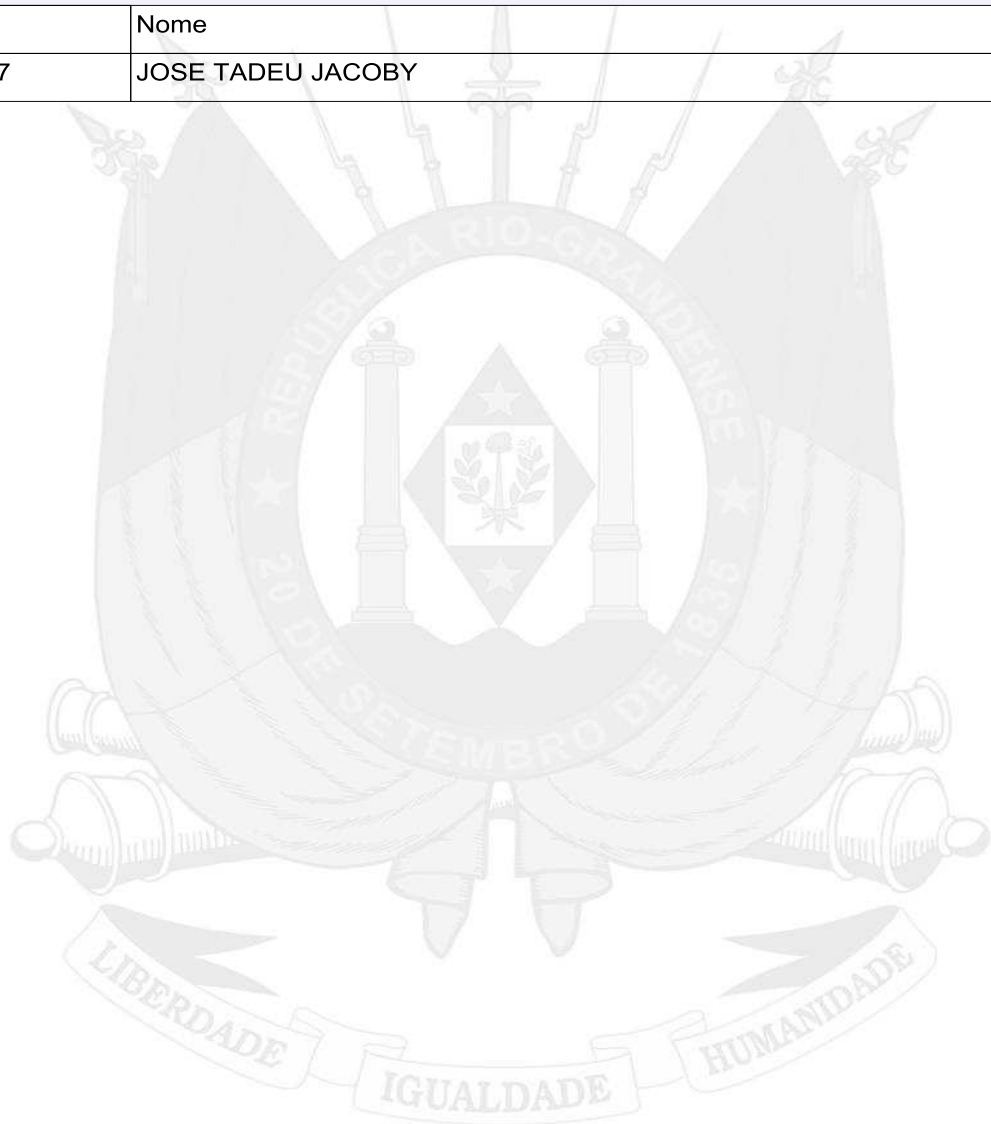




JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quinta-feira, 29 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 9020289 em 29/06/2023 da Empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ 01651522000116 e protocolo 232087091 - 29/06/2023. Autenticação: DDC2F52EA7726F2BC66BB8D7BC5D33440EECB96. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/208.709-1 e o código de segurança 8qjV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY  
SECRETÁRIO-GERAL



## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/208.709-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9020289 em 29/06/2023 da empresa 4360029945-2 TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
4390220626-1	AVENIDA OSORIO 780 - BAIRRO PRAIA DO BARCO CEP 95555-000 - CAPAO DA CANOA/RS

29 de jun de 2023

